



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”*.

RELATOR: Senador **LUCAS BARRETO****I – RELATÓRIO**

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 1.968, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”*.

O art. 1º do projeto de lei informa o objeto do projeto de lei, que é alterar a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para obrigar o contratante de serviços de engenharia a revelar os valores referentes à taxa de registro da anotação de responsabilidade técnica (ART).



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O art. 2º acrescenta § 3º ao art. 2º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, para tornar nula de pleno direito qualquer cláusula contratual para a execução dos serviços de engenharia ou agronomia que estabeleça o ressarcimento de valor pago a título de taxa de registro de ART sem a especificação do respectivo valor apurado e efetivamente recolhido a tal título.

O art. 3º prevê que a Lei resultante da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor do projeto de lei afirma que o objetivo dele “não é impedir que os profissionais transfiram os custos de registro da ART para o consumidor, mas evitar que ocorram abusos nessa cobrança”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a condição para o exercício de profissões.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O projeto de lei colabora para a probidade da atuação dos profissionais de engenharia e agronomia. Caso o valor pago pelo profissional, referente à taxa de registro da ART seja repassado ao tomador dos serviços, é necessário que ele seja devidamente informado sobre o cálculo do valor apurado, bem como seja comprovado a ele o efetivo recolhimento do valor pago. É importante destacar que o projeto de lei não impede o repasse dos valores ao tomador dos serviços, mas obriga que a ele seja dada a devida transparência do procedimento e dos valores.

Sem essa providência, deverá ser nula a cláusula contratual que eventualmente preveja o repasse ou o ressarcimento do valor referente à ART ao tomador do serviço. Dessa forma, o profissional de engenharia ou de agronomia terá que arcar sozinho com os valores dependidos a título de ART.

A medida tem por objetivo impedir que o profissional de engenharia ou agronomia venha a cobrar valores maiores do tomador do serviço do que os valores efetivamente pagos pela ART, valendo-se de mecanismos de ocultação dos valores de fato despendidos.

Por fim, sentimos a necessidade de um pequeno ajuste no projeto. Com efeito, a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, retirou os arquitetos do âmbito do Confea/Crea, passando a ter o seu próprio conselho profissional, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a criação do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), semelhante à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Contudo, o projeto de lei, na sua dicção proposta, restringe-se à ART, sem mencionar o RRT. Apresentamos uma emenda, portanto, para estender ao RRT o tratamento previsto para a ART, com o objetivo de gerar tratamento semelhante entre categorias profissionais que exercem atividades genuinamente similares.

Por decorrência do ajuste, precisamos também efetuar alterações redacionais na ementa do projeto de lei e no seu art. 1º, na medida em que o objeto da proposição foi complementado.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica”, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, para conferir ao contratante de serviços de arquitetura transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro do “Registro de Responsabilidade Técnica”.”

EMENDA Nº - CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, a fim de conferir ao contratante de serviços de engenharia transparência acerca dos valores recolhidos a título de taxa de registro da “Anotação de Responsabilidade Técnica” prevista no art. 1º da referida Lei, bem como a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, para conferir ao contratante dos serviços de arquitetura transparência acerca dos valores recolhidos a título de registro de “Registro de Responsabilidade Técnica”, previsto no art. 45 da referida Lei.”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.968, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se o atual para art. 4º:

“**Art. 3º** O art. 45 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 45

.....

§ 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual para a execução dos serviços de que trata o *caput* que estabeleça o ressarcimento de valor pago a título de taxa de registro de RRT sem a especificação do respectivo valor apurado e efetivamente recolhido a tal título.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

, Relator

